



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação n.º 0561072-25.2014.8.05.0001**  
**Agravo Regimental n.º 0561072-25.2014.8.05.0001/50000**  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Relator(a)** : **Desª. Pilar Celia Tobio de Claro**  
**Apelante** : Estado da Bahia  
**Proc. Estado** : Antonio Oliveira Boaventura Martins  
**Apelado** : Mais Alimentos Eireli  
**Advogado** : Matheus Moraes Sacramento (OAB: 21250/BA)  
**Advogado** : Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB: 16911/BA)  
**Rec. Adesivo** : Mais Alimentos Eireli

**Assunto** : ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. AÇÚCAR CRISTAL. ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.**

1. Interposição de Agravo Regimental contra decisão da Relatoria que determinou a intimação do Estado da Bahia para se manifestar sobre o recurso adesivo. Ausência de certificação quanto à intimação do ente estatal no Juízo a quo, tendo sido os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, para a materialização e distribuição, na mesma data em que supostamente ocorreu a publicização do despacho de fl. 156. Cerceamento à ampla defesa e ao contraditório configurado. Agravo improvido.

2. Prejudicial de inadmissibilidade do recurso adesivo por inovação recursal. O acolhimento de pedido subsidiário não subtrai o interesse na pretensão recursal de deferimento do pleito principal. Rejeição.

3. A alíquota de 17% (dezessete por cento) para o açúcar cristal não afronta o princípio da essencialidade em razão da natureza extrafiscal do ICMS. Por outro lado, a hipótese não comporta a concessão de benefício da isenção parcial por classificação como integrante da cesta básica ante a ausência de previsão legal.

4. Apelação provida. Recurso Adesivo não provido. Sentença reformada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0561072-25.2014.8.05.0001, tendo como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelada MAIS ALIMENTOS EIRELI; e como recorrente adesivo MAIS ALIMENTOS EIRELI e recorrido ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental e **REJEITAR** a prejudicial de inadmissibilidade do recurso adesivo; e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo do Estado da Bahia, e, em consectário lógico, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

**RELATÓRIO**

Por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então praticados, adota-se o relatório alinhavado na sentença de fls. 96/100, acrescendo o seguinte.

Tratam-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interpostos em face da sentença prolatada nos autos do Procedimento Ordinário, que tramitou perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, sob nº 0561072-25.2014.8.05.0001, na qual o MM. Juiz de 1º grau julgou procedente a ação proposta por MAIS ALIMENTOS EIRELI em face do ESTADO DA BAHIA.

Inconformado, o ESTADO DA BAHIA recorre a esta Instância às fls. 105/132, pugnando pelo provimento do apelo, a fim de que seja revogada a tutela antecipada deferida, reformando-se a sentença por “existir tratamento equânime e mais benéfico para o produto em análise”, que faz incidir sobre a mercadoria em questão a alíquota de 17% (dezesete por cento), com inversão do ônus sucumbencial.

Sustenta a constitucionalidade do regime de alíquotas do ICMS, inclusive sobre o açúcar, em razão de competir aos estados federados a definição das mercadorias e serviços considerados essenciais, "permitindo a existência de alíquotas diferenciadas" (fl. 111). Afirmar ser a seletividade facultativa para o ICMS.

Defende, ainda, a ausência de essencialidade do açúcar, "visto que provoca uma série de males para a vida humana" (fl. 113), e que, mesmo assim, a referida mercadoria recebeu tratamento benéfico pela legislação estadual, o qual teria reduzido a tributação incidente "sobre toda a sua cadeia produtiva" (fl. 115).

Argumenta, por fim, que o acolhimento da pretensão autoral pelo Juízo *a quo* ofendeu os princípios da separação dos poderes e da legalidade, além de contrariar os princípios da isonomia e da segurança jurídica ante a impossibilidade de fixação de alíquota de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

ICMS pelo Judiciário.

Conclui pela ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive pela existência do *periculum in mora inverso* ante a relevância econômica da causa aos cofres públicos.

MAIS ALIMENTOS EIRELI apresenta contrarrazões às fls. 143/153, requerendo o improvimento do apelo.

Concomitantemente, MAIS ALIMENTOS EIRELI recorre adesivamente a esta Instância às fls. 136/140, pugnando pelo provimento da sua irresignação, a fim de declarar “que o açúcar, tal como os demais itens do art. 265, II do RICMS/2012, também deve gozar de ISENÇÃO desde” 18/03/2012; bem como a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ordenada a intimação do ente político para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, a autora/recorrente interpôs agravo regimental, às fls. 162/164.

O ESTADO DA BAHIA apresenta contrarrazões às fls. 166/169, requerendo o não conhecimento do recurso adesivo.

Remetidos os autos para esta instância, foram distribuídos para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a Relatoria do feito.

É o relatório que submeti à Douta Revisão.

**VOTO**

Conheço do recurso de apelação, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para admissibilidade.

Passo a análise das questões atinentes à admissibilidade do recurso adesivo, uma vez que o mérito de ambos os recursos pode ser julgado simultaneamente, não sem antes apreciar o agravo regimental interposto por MAIS ALIMENTOS EIRELI.

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta Relatoria que determinou a intimação do Estado da Bahia para se manifestar sobre o recurso adesivo de fls. 136/140, uma vez que o despacho de fl. 156 não teria sido publicado.

É certo que nada impede que o relator reconsidere decisão anteriormente proferida, a pedido da parte interessada. Todavia reexaminando, singularmente, a questão posta a julgamento, não encontro razão para reconsiderá-la.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

Em que pese a agravante trazer cópia do Diário da Justiça Eletrônico, do dia 01/09/2015, noticiando a possível publicação do despacho de fl. 156, não houve certificação no caderno processual, evidenciando a máxima de que “o quê não está nos autos não está no mundo”.

Verifico que o processo em análise foi encaminhado ao Tribunal de Justiça, para a materialização e distribuição, na mesma data em que supostamente ocorreu a publicação do despacho de fl. 156, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo Estado da Bahia, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Diante dessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

No tocante a inadmissibilidade do recurso adesivo por inovação recursal, sem razão o ESTADO DA BAHIA.

Da leitura da peça vestibular do feito em análise, verifico que a autora/recorrente formulou pedidos subsidiários, nos seguintes termos (fls. 20/21):

- 4.** Ao fim, pugna que seja a presente ação provida em sua totalidade para, **cumulativamente:**
- 4.1.** declarar / reconhecer o direito da Autora de, nas operações internas realizadas sob a égide do RICMS/2012, não recolher ICMS sobre o açúcar que comercializar (em razão da isenção) ou sucessivamente de recolher utilizando da alíquota de 7%;
  - 4.2.** Declarar que desde 18/03/2012 (início da vigência do RICMS/12) o açúcar comercializado pela Autora está sujeito à ISENÇÃO, do mesmo modo que os bens essenciais previstos no citado diploma legal;
  - 4.3.** Autorizar à Autora o levantamento dos depósitos judiciais realizados; e
  - 4.4.** Condenar o Estado da Bahia ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% do valor da causa.

O dispositivo da sentença, por sua vez, não deixa dúvida alguma no sentido de atendimento do pleito subsidiário da sociedade autora, para reconhecer o seu direito “ao recolhimento do ICMS, nas operações com açúcar, com isenção parcial, à alíquota de 7% (sete por cento)” (fl. 100).

Não se desconhece que o acolhimento de pedido subsidiário não subtrai o interesse na pretensão recursal de deferimento do pleito principal, qual seja, "reconhecer o direito da Autora, ora Recorrente, declarando que o açúcar, tal qual os demais itens do art. 265, II do RICMS/2012, também deve gozar de ISENÇÃO desde a entrada em vigor do RICMS/2012 (18/03/2012)" (fls. 139/140).

**Por tais motivos, rejeito a prejudicial suscitada.**

No mais, o ponto controvertido para o deslinde do feito recursal cinge-se, unicamente, na suposta violação do princípio da seletividade e da essencialidade na fixação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

alíquota de ICMS incidente sobre o açúcar no patamar de 17% (dezesete por cento).

O art. 155, § 2º, inciso III, da Constituição da República, estabelece que o ICMS "poderá" ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Em que pese haver uma divergência doutrinária quanto à expressão "poderá", empregada no art. 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, se esta sugere que a adoção da seletividade para o ICMS seria obrigatória, como ocorre no IPI, ou facultativa, como bem leciona HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, em Código Tributário Nacional: Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003, à fl. 94:

(...) o que nos parece relevante é perceber que, ainda que se admita que a seletividade é facultativa, *a opção está no emprego de alíquotas seletivas*, vale dizer, alíquotas diferentes para produtos diferentes. A escolha está em adotar uma alíquota só, para todos os produtos, tal como ocorria com o antigo ICM, ou alíquotas diferentes para produtos diferentes. Mas, uma vez exercida a opção pela seletividade, o *critério* dessa seletividade não pode ser outro. Há de ser, necessariamente, a *essencialidade* das mercadorias ou dos serviços tributados.

(...)

Não se deve confundir, portanto, *seletividade* com *essencialidade*. A primeira diz respeito à diferenciação no gravame, de modo a "selecionar" produtos, rendimentos, atividades ou serviços. A segunda, por sua vez, é um dos *critérios* dessa seleção, adotado, no caso, para o ICMS.

A definição do que é essencial ou não orbita na seara de discricionariedade do legislador, que não pode ser subtraída pela manifestação jurisdicional, cuja competência limita-se à aplicação da lei ao caso concreto. É certo que o legislador não possui total e irrestrita liberdade para a identificação de um produto como essencial, devendo se pautar nos ditames constitucionais, especialmente no princípio da razoabilidade, sem perder de vista a política fiscal e industrial.

Firmou-se a orientação das Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da seletividade, conforme a essencialidade do bem, depende de ampla e criteriosa análise das alíquotas do ICMS incidentes sobre as outras espécies de mercadorias (2ª Turma, AgRg no AREsp 480209/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/04/2014; 1ª Turma, AgRg no RMS 34.007/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5.9.2012)

Nessa senda, deve ser afastada a alegação de violação ao princípio da seletividade nos casos em que a aplicação de uma alíquota maior que aquela incidente sobre os demais gêneros alimentícios contidos na cesta básica.

A Lei estadual nº 7.014/1996, que institui o ICMS no território do Estado da Bahia, estabelece, expressamente, que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% (dezesete por cento): a) nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado; (...)

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

a) arroz, feijão, milho, café torrado ou moído, macarrão, sal de cozinha, farinha e fubá de milho e farinha de mandioca; **(redação original com eficácia até 12/12/2001)**

a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca; **(Redação dada pela Lei Lei nº 7.981/2001, com eficácia a partir de 13/12/2001)**

b) gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos ou salgados, inclusive charque; **(redação original com eficácia até 31/12/2000, quando revogada pela Lei estadual nº 7.753/2000, cujos efeitos se operaram a partir de 01/01/2001)**

(...)

II - 25% nas operações e prestações relativas a: (...) h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva-de-alfazema, loções após-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes;

Não tendo sido estabelecida alíquota específica para o açúcar, entende-se que a tributação recai na hipótese comum de tributação, qual seja, aquela descrita no art. 15, inciso I, da Lei estadual nº 7.014/1996, situação que sucede ao café, a carne, a manteiga, ao leite em pó, ao óleo comestível, que, igualmente, encontram-se previstos na lista de cesta básica do Decreto-lei nº 399/1938.

Assim, o fato de ser o açúcar produto considerado essencial na lista prevista no Decreto-lei nº 399/1938, não configura ofensa ao princípio da seletividade, quicá ao princípio da capacidade contributiva, a aplicação diferenciada de alíquota promovida pelo ICMS, pois não se pode perder de vista que a referida exação possui natureza extrafiscal, prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão posta à apreciação, só que com relação ao IPI, cuja decisão se aplica *mutatis mutantis* à hipótese:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição. 2. **A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

**princípio da essencialidade. Precedente.** 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 630997 AgR/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJ 18/05/2005. Grifo não original.

Por outro lado, é uníssona a jurisprudência do STF no sentido de que a concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Poder Judiciário.

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRA-FISCAL DO IPI. - **A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.** A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação incorrente na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - **A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes.

STF, 2ª Turma, AI 360461 AgR/MG, Relator Ministro Celso de Melo, DJe 27/03/2008, grifos não originais.

Não se desconhece que o Decreto estadual nº 13.780/2012 (RICMS/2012) limita-se apenas a regulamentar a Lei estadual nº 7.014/1996, que versa sobre o ICMS no âmbito territorial do Estado da Bahia.

A Lei estadual nº 7.014/1996 estabelece que:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. **(artigo acrescido pela Lei estadual nº 8.967, com efeitos a partir de 01/03/04)**

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

- I - isenção;
- II - não-incidência;
- III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar e ratificar convênios para concessão e revogação de isenção, redução de base de cálculo, manutenção de crédito, concessão de crédito presumido e demais favores, incentivos ou benefícios fiscais de deliberação sujeita à competência do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O Regulamento do ICMS, por sua vez, dispõe que:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II - as saídas internas de:

- a) leite pasteurizado do tipo especial, contendo 3,2% de gordura, dos tipos A e B, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, contendo 2,0% de gordura (Conv. ICMS 25/83);
- b) farinha de mandioca (Conv. ICMS 59/98);
- c) arroz e feijão;
- d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho;
- e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

- f) castanha de caju e mel de abelhas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas;
- g) aves vivas efetuadas por produtor rural e destinadas à CÁRITAS BRASILEIRA, para posterior doação a famílias assentadas e pré-assentadas neste Estado, com o objetivo de promoção da segurança alimentar e nutricional;
- h) produtos não comestíveis, exceto couro, resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, realizadas por abatedouro que atenda as disposições da legislação sanitária federal ou estadual;

Verifica-se que o açúcar, assim como o café, a carne, a manteiga, o óleo comestível, que, igualmente, encontram-se previstos na lista de cesta básica do Decreto-lei nº 399/1938, como o arroz e o feijão, não foram contemplados pelo benefício fiscal pretendido pela autora/recorrente.

Assim sendo, inexistindo previsão legal à concessão da isenção pretendida, não pode o Poder Judiciário fazê-lo sob pena de legislar positivamente (o que lhe é defeso), além de afrontar o princípio da legalidade por ser a isenção matéria plenamente veiculada à lei.

Pelos argumentos expendidos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental e **REJEITAR** a prejudicial de inadmissibilidade do recurso adesivo, por vislumbrar presente o interesse recursal da autora/recorrente; e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo do Estado da Bahia, e, em consectário lógico, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo, **REFORMANDO** a sentença, para julgar totalmente improcedente o pleito formulado no Procedimento Ordinário nº 0561072-25.2014.8.05.0001, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Sala das Sessões,                    de                    de 2016.

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA